



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030495-91.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KATIA MARIA ISABEL RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030495-91.2024.8.26.0576

Processo originário nº 1030495-91.2024.8.26.0576

Apelante: Katia Maria Isabel Ribeiro

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 12056

Prestação de serviço de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório – Confissão ficta da autora, que não compareceu em audiência para depoimento pessoal – Não comparecimento para prestar depoimento pessoal não permite presumir a má-fé – Provimento da apelação da autora para afastar a aplicação da multa.

1. Versam os autos sobre **ação declaratória de inexigibilidade de débito** cumulada com pedido de indenização por danos morais.

A autora alega não reconhecer débito negativado pela ré, fornecedora de energia elétrica.

No despacho inicial foi determinada a intimação da autora para depoimento pessoal em audiência presencial, sob pena de confesso.

Intimada por carta, a autora deixou de comparecer à audiência.

A **sentença** (p. 195/196) julgou improcedentes os pedidos, com aplicação de multa por litigância de má-fé, fixada

em nove por cento do valor da causa.

Em razões de **apelação** (p. 199/217), a autora pretende afastar a multa aplicada ou reduzi-la para patamar mínimo.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Contrarrazões (p. 221/236).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Importante destacar que, apesar de a apelante tecer algumas considerações superficiais sobre cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de apresentar réplica, nenhuma de suas conclusões é no sentido de nulidade da sentença, mas tão somente em relação à multa pela litigância de má-fé. Presume-se, assim, que se conforma com a exigibilidade do débito, após a farta documentação apresentada pela parte contrária.

Na confusa petição inicial, a apelante ora narra que não sabia a origem dos débitos nem a unidade consumidora que os teria gerado (p. 4), ora afirma que nunca contratou serviços da

apelada (p. 7).

Por outro lado, na apelação insiste que não alterou a verdade dos fatos e sequer teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela apelada.

Apesar da superficialidade dos argumentos da apelante e sem ignorar as alegações da apelada sobre advocacia predatória, entendo que a confissão ficta reconhecida na sentença não é compatível com a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Esta última exige a demonstração de um comportamento deliberadamente prejudicial ao processo, como a alteração da verdade dos fatos ou a omissão de informações relevantes, o que não se verifica com a mera confissão ficta oriunda de omissão em audiência para depoimento pessoal.

Em outras palavras, o mero desinteresse da autora e mesmo o não comparecimento para prestar depoimento pessoal não permite presumir de imediato a má-fé, tampouco em relação a documentos sobre os quais a parte não teve oportunidade de se manifestar. Sobre o tema:

Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Intimação pessoal da autora, para prestar depoimento sob pena de confessa. Não comparecimento à

audiência, por duas vezes. Sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má fé. Ausência de verossimilhança nas alegações. Impossibilidade de inversão do ônus probatório. Confissão ficta. Precedentes. Improcedência, de rigor. Afastamento da penalidade. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1037695-12.2016.8.26.0001; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019).

3. Diante do exposto, **proponho o provimento da apelação**, a fim de afastar a multa por litigância de má-fé. Mantida, no mais, a sentença combatida. Sem reflexo nos honorários de sucumbência.

MÁRIO DACCACHE
Relator